

Registro: 2012.0000505891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0186876-49.2012.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é investigado JOSÉ APARECIDO BRESSANE (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR VOTAÇÃO UNÂNIME, DETERMINARAM A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMADO DE FARIA (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

Louri Barbiero RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 12144

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0186876-49.2012.8.26

INVESTIGADO (A): JOSÉ APARECIDO BRESSANE (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO)

COMARCA: FRANCISCO MORATO

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apuração de eventual crime de fraude à licitação, que teria sido praticado por JOSÉ APARECIDO BRESSANE (Prefeito do Município de Francisco Morato), no procedimento licitatório Carta Convite nº 48/2004, em que se consagrou vencedora a empresa Costa e Silva Projetos S/C Ltda.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestouse pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal, por se tratar de competência da Justiça Federal (fls. 611/613).

É O RELATÓRIO.

Assiste razão à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Com efeito, conforme se depreende da cláusula sexta do Contrato Particular decorrente do Convite nº 48/2004, celebrado entre a Prefeitura de Francisco Morato e a empresa Costa e



Silva Projetos S/C Ltda. (fls. 80/83), bem como da Nota de Empenho de fls. 85, os serviços contratados foram pagos com recursos da FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental), ou seja, se houve fraude à licitação, ela está atrelada a eventual irregularidade na aplicação de verbas federais, por envolver gestão de verbas educacionais, que, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, por atingir interesse jurídico federal, é de atribuição do Ministério Público Federal.

Acerca da matéria já decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal:

"CONFLITO **NEGATIVO** DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo. 2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsuma-se à competência do Supremo Tribunal Federal . 3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida 4.A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de



ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou opoente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A União não teria legítimo princípio, а processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese." (STF – ACO nº 1109/SP – Ministra Ellen Gracie - Tribunal Pleno - 05.10.2011 - DJE 07.03.2012).

Ante o exposto, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.



LOURI BARBIERO Relator